



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.91 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.350/2026	
Referência:	Documento id: 1183908 do Processo nº P2026/052411-0	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula-90ª da Reunião Ordinária da CEEST de 13 de agosto de 2026.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula-90ª da Reunião Ordinária da CEEST de 13 de agosto de 2026, **DECIDIU** por aprovar a Súmula-90ª Reunião Ordinária da CEEST de 13 de agosto de 2026. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.91 RO de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.351/2026	
Referência:	Processo nº P2026/021073-5	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pelo encaminhamento dos autos ao Departamento de Fiscalização – DFI do Crea-MS e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado da Conselheira Eng. Sanit. Amb e Seg Trab. Keiciane Soares Brasil, referente ao protocolo nº P2026/021073-5, considerando que trata-se de processo encaminhado pelo Departamento de Fiscalização – DFI para análise desta Câmara Especializada, em razão de denúncia apresentada acerca da atuação do Sr. Wesner Orsta Rodrigues, identificado como Tecnólogo de Segurança do Trabalho, na condição de perito judicial no Estado de Mato Grosso do Sul. Conforme consta da denúncia, o profissional estaria relacionado no cadastro de profissionais habilitados do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – TRT24, constando sua habilitação como Técnico de Segurança do Trabalho e Tecnólogo de Engenharia de Segurança, tendo sido apresentado, para análise, laudo elaborado pelo referido profissional. A denúncia questiona a regularidade da atuação do profissional, especialmente em razão do disposto no art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, segundo o qual a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade são realizadas por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. O Departamento de Fiscalização, após análise preliminar, verificou que o Sr. Wesner Orsta Rodrigues possui registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul – CRA-MS, não constando, até o momento da análise, registro profissional ativo junto ao CREA-MS. Por outro lado, foi constatado que o título de Tecnólogo de Segurança do Trabalho, código 422-01-00, encontra-se previsto na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, atualmente disciplinada pela Resolução nº 1.162, de 11 de dezembro de 2025. Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto: 1. à necessidade de registro do profissional no CREA-MS; 2. à possibilidade de atuação do Tecnólogo de Segurança do Trabalho como perito judicial, especialmente em perícias de insalubridade e periculosidade; 3. às providências a serem adotadas pelo Departamento de Fiscalização. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do enquadramento do título profissional A Resolução nº 1.162/2025, do Confea, instituiu a atual Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e estabelece que os títulos relativos à área de Segurança do Trabalho são classificados, para fins de cadastramento no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC e registro profissional, no grupo e modalidade denominados “especiais”. O catálogo atualmente disponibilizado pelo Confea contempla expressamente o título Tecnólogo de Segurança do Trabalho, código

422-01-00, nível Tecnólogo, vinculado à Resolução nº 313/1986. A Resolução nº 313/1986, por sua vez, dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização do Sistema Confea/Crea. O art. 10 da referida Resolução estabelece que os profissionais abrangidos por ela somente poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade. O art. 5º estabelece, ainda, que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem em razão das características de seu currículo escolar. Assim, o fato de o profissional possuir registro perante outro conselho profissional não substitui o registro perante o CREA quando o exercício da atividade estiver inserido no campo de fiscalização do Sistema Confea/Crea. A própria Lei nº 5.194/1966 estabelece, em seu art. 55, que os profissionais habilitados somente poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se encontrar o local da atividade. O art. 6º, alínea “a”, caracteriza como exercício ilegal a realização de atos ou prestação de serviços reservados aos profissionais abrangidos pela legislação sem o respectivo registro no Conselho Regional. Portanto, caso comprovado que o interessado exerce efetivamente atividades profissionais enquadradas no campo de atuação do Sistema Confea/Crea no Estado de Mato Grosso do Sul, é necessária sua regularização perante o CREAMS, observados os procedimentos próprios para análise da documentação, formação acadêmica, currículo e concessão das respectivas atribuições profissionais. Ressalte-se que a existência do título na Tabela de Títulos não implica concessão automática de todas as atividades previstas para a profissão. A Resolução nº 1.162/2025 determina que as atribuições devem observar a formação profissional e, quando necessário, a análise do projeto pedagógico, matriz curricular e demais documentos pertinentes.

2.2. Das atribuições do Tecnólogo de Segurança do Trabalho A Resolução nº 313/1986 prevê, em seu art. 3º, determinadas atividades profissionais aos tecnólogos, respeitados os limites de sua formação, incluindo condução de trabalho técnico, fiscalização de obra e serviço técnico e produção técnica especializada. O art. 4º estabelece que, quando enquadradas exclusivamente no desempenho das atividades previstas no art. 3º e seu parágrafo único, os tecnólogos poderão exercer atividades como vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico. Entretanto, o próprio art. 5º da Resolução nº 313/1986 estabelece expressamente que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem em razão das características de seu currículo escolar. Dessa forma, a previsão genérica de “perícia” constante da Resolução nº 313/1986 não pode ser interpretada de maneira isolada, nem como autorização para o exercício de toda e qualquer modalidade de perícia prevista em legislação específica. A atribuição profissional deve ser analisada conjuntamente com a legislação especial aplicável à matéria objeto da perícia.

2.3. Da situação do interessado No caso em análise, consta dos autos que o Sr. Wesner Orsta Rodrigues possui formação como Tecnólogo de Segurança do Trabalho e registro perante o Conselho Regional de Administração, não possuindo, até o momento da análise, registro profissional perante o CREAMS. Considerando que o título de Tecnólogo de Segurança do Trabalho integra a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, código 422-01-00, e que a Resolução nº 313/1986 estabelece a necessidade de registro perante o Conselho Regional para o exercício das atividades por ela abrangidas, entende-se que deverá ser promovida a verificação formal da situação profissional do interessado e, constatado o exercício de atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea sem registro, deverão ser adotadas as medidas fiscalizatórias cabíveis. Caso se confirme que o documento consiste em laudo pericial judicial destinado à caracterização ou classificação de insalubridade ou periculosidade, entende-se que sua elaboração, de forma isolada pelo Tecnólogo de Segurança do Trabalho, não atende ao requisito específico estabelecido no art. 195 da CLT. Por outro lado, não compete ao CREA-MS invalidar, por ato administrativo próprio, decisão judicial ou laudo já utilizado em processo judicial. A eventual validade ou nulidade da prova pericial deverá ser apreciada pelo juízo competente, cabendo ao Conselho Regional, dentro de sua competência legal, apurar eventual exercício profissional irregular. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU** pelo encaminhamento dos autos ao Departamento de Fiscalização – DFI do CREA-MS, para apuração do exercício de atividades profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea sem o devido registro profissional perante este Conselho. Constatado que o interessado vem exercendo, no Estado de Mato Grosso do Sul, atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea sem possuir registro no CREA-MS, deverão ser adotadas as providências fiscalizatórias cabíveis quanto ao exercício ilegal da profissão, nos termos da legislação aplicável, inclusive com a lavratura de auto de infração, caso configurada a irregularidade. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST